



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI

Processo: 00104497220198180002

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DAS CHAGAS**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, informar e requerer o que segue.

Conforme se extrai da inicial, trata-se de ação com pedido de indenização por invalidez decorrente de suposto acidente de trânsito ocorrido em 09/02/2017.

Eis, que além das razões expostas na peça de bloqueio, os argumentos que seguem demonstram que a improcedência dos pedidos é a decisão que melhor trará justiça ao caso.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO
LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na JEC DE PIRIRI de JEC, sendo autuado sob o nº. 002.2011.032.7356, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em **28/07/2010**.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de JOELHO DIREITO, pelo qual já havia recebido o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o correspondente à 50% da invalidez do JOELHO DIREITO.

Laudo administrativo:

PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL



DADOS DO SINISTRO

Número: 2011294197	Cidade: PIRIPIRI	Natureza: Invalidez
Vítima: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA	Data do acidente: 28/07/2010	Emissor do parecer: Jorge Alberto C de Souza
Seguradora: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS	Prestadora: Visão Médica Ltda	CRM do médico: 377300

PARECER

Data da análise: 25/08/2011

Valoração do IML:

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA EM PLATO TIBIAL DIREITO

Resultados terapêuticos:

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO JOELHO DIREITO

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida: Não

Quantificação das sequelas: INVALIDEZ PARCIAL /JOELHO DIREITO:50% DE 25% = 12,5%

Comprovante de pagamento administrativo:

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 31/08/2011

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00699

CONTA: 00000006540-8

Nr. da Autenticação 5924CF2892149093

Ocorre que, por meio da ação supracitada, a vítima também recebeu mais R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta dois reais e cinquenta centavos), a título de complementação da indenização, somando um total recebido, por este sinistro, de R\$ 6.7500 (seis mil setecentos e cinquenta), conforme comprovam as cópias anexas.

Cumpre ressaltar, assim, que se trata da mesma invalidez, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica à que fora recebida anteriormente.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA - AUSÊNCIA DO B.O
(B.O. ACOSTADO NÃO E REFERE AO ACIDENTE EM TELA)

O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei nº 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

A parte Apelada apresentou sua tese de maneira simplista, pois nem sequer foi apresentado boletim ocorrência relativo ao sinistro em tela, ocorrido em 09/02/2017.

Cumpre ressaltar, que o único B.O. acostado, noticia fato ocorrido em 09/02/2018, não se mostrando hábil a comprovar o acidente narrado na inicial.

Todavia, para que se faça jus à indenização pelo Seguro DPVAT, se faz mister que esteja comprovada a dinâmica dos fatos, pois é necessário que o acidente tenha ocorrido num contexto de trânsito, ou seja, com o veículo em movimento em vias terrestres.

Cumpre ressaltar, a simples indicação de acidente de trânsito na documentação médica não prova da efetiva ocorrência de um acidente de trânsito, mormente, pois no caso em tela a informação foi obtida pelo próprio autor, já que não houve a condução da vítima não se deu por nenhum órgão público.

Portanto, não havendo prova do acidente em si, não há como se admitir **o pagamento de indenização do seguro DPVAT, cabendo a reforma da sentença pela total improcedência da demanda.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
PIRIPIRI, 4 de junho de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI**